

da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 4. Deve ser reconhecida a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centra-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2026.

ACÓRDÃO N.891 – PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 50 – (PROCESSO/AINF N. 042025730002995-0/042017510013886-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação temática) e de aderência (correspondência substantiva) com o caso concreto, a razão jurídica que subsidia a construção do enunciado normativo extraído da decisão definitiva de mérito proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, reveste-se da qualificação de precedente judicial obrigatório, vinculante para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, “b”, com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 4. Deve ser reconhecida a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centra-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2026.

ACÓRDÃO N.890 – PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 49 – (PROCESSO/AINF N. 042025730002994-2/042014510004947-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação temática) e de aderência (correspondência substantiva) com o caso concreto, a razão jurídica que subsidia a construção do enunciado normativo extraído da decisão definitiva de mérito proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, reveste-se da qualificação de precedente judicial obrigatório, vinculante para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, “b”, com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência

da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 4. Deve ser reconhecida a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centra-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2026.

ACÓRDÃO N.889 – PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO Nº 48 – (PROCESSO/AINF N. 002025730003918-8/182012510000176-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 456. PERTINÊNCIA E ADEQUAÇÃO COM O CASO CONCRETO. PRECEDENTE VINCULANTE. APLICAÇÃO. COGÊNCIA. 1. A Revisão de Ofício é instrumento processual de autotutela (controle da legalidade e da legitimidade) dos atos administrativos de lançamento fiscal de tributos e de multas infracionais de natureza tributária e deve ser realizada – sempre de forma motivada – quando os órgãos de contencioso administrativo-fiscal depararem-se com vícios (inexatidões, imprecisões ou inconsistências) na lavratura de autos de infração fiscal que impliquem na redução, parcial ou integral, dos créditos tributários constituídos, independentemente de sua inscrição ou não na dívida ativa tributária estadual. Inteligência do art. 51-B da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Quando aprovadas nos testes de pertinência (correlação temática) e de aderência (correspondência substantiva) com o caso concreto, a razão jurídica que subsidia a construção do enunciado normativo extraído da decisão definitiva de mérito proferida em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, reveste-se da qualificação de precedente judicial obrigatório, vinculante para os órgãos do contencioso administrativo-tributário estadual. Inteligência associada do art. 26, III, “b”, com o art. 42, § 3º, II, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 3. É inconstitucional a regulação do critério temporal da hipótese de incidência da antecipação tributária, sem substituição, por decreto do Poder Executivo ou por delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido à reserva legal. Inteligência da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS e sintetizada no Tema de Repercussão Geral n. 456/STF. 4. Deve ser reconhecida a total insubsistência do crédito tributário, cujo objeto centra-se na ocorrência de fatos jurídico-tributários relativos à antecipação especial do ICMS, com arrimo na redação original do art. 2º, § 3º, da Lei Estadual n. 5.530/1989, a qual veiculava enunciado normativo demasiadamente genérico (sem especificação) sobre o critério temporal da regra de incidência tributária referente à antecipação tributária, sem substituição, do imposto. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a total insubsistência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 16/01/2026.

ACÓRDÃO N. 888 – PLENO. REVISÃO DE OFÍCIO N. 45 (PROCESSO N. 272023730000484-4/AINF N. 012016510006954-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: IPVA. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O lançamento fiscal decorre da exigência de IPVA não recolhido no prazo regulamentar, relativo aos exercícios 2011 a 2014. 2. O comparecimento espontâneo não supre a necessidade de cientificação do sujeito passivo sobre o ato administrativo de lançamento tributário e sancionatório, o qual deve constituir o crédito tributário e introduzir no plano fático a norma individual e concreta que exige o cumprimento da obrigação de pagar valor líquido e certo à Fazenda Estadual. 3. A decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, devendo ser reconhecida pelos órgãos de julgamento quando comprovada a perda do direito da Fazenda Pública Estadual em promover o lançamento tributário. 4. A ausência nos autos da comprovação de que o ato de lançamento fiscal aperfeiçoou-se e produziu efeitos jurídicos, a partir da ciência do sujeito passivo, dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, obsta a exigência do crédito tributário em decorrência da consumação da decadência tributária. 5. Revisão de Ofício provida para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2025.